

PROCESSO - A.I. Nº 276473.1201/00-2
RECORRENTE - PASSARELA MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0684/01
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 23.07.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0264-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Redução do valor reclamado por acatamento de razões defensivas e por realização de revisão fiscal pela ASTEC. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão da 4ª. Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente em Parte o Auto de Infração nº 276473.1201/00-2, exigindo pagamento do imposto no valor de R\$7.908,63, mais multa de 70%, em razão de saídas omitidas, apuradas através de levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 1998.

A 4ª JJF detectou procedência dos argumentos defensivos no sentido de que a autuante não calculou corretamente o preço médio referente a um dos itens, considerando correto o apresentado pelo contribuinte, e que havia erro no estoque final de outro item. Assim, refez o cálculo do valor da omissão e reduziu o valor do débito para R\$7.555,03.

Não converteu o PAF em diligência porque, de acordo com RPAF/99, caberia ao contribuinte trazer provas de suas alegações aos autos.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que apresentou livros e documentos fiscais à auditora na Inspetoria e que, após alguns dias, solicitou a devolução dos mesmos e verificou que a auditora sequer abriu a caixa dos documentos. A partir da Informação Fiscal, verificou que a própria autuante admite a ocorrência de equívocos na apuração do débito. Por isso, pediu a realização de diligência por fiscal estranho ao feito.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Improvimento do Recurso apresentado, porque o recorrente alegou a existência de equívocos na apuração do débito, mas não apresentou documentos que servissem de indícios de tais erros.

Na assentada do julgamento, o relator solicitou a realização de diligência para rever o levantamento efetuado pela autuante e, havendo divergência, realizar novos demonstrativos. Em resposta, a ASTEC, confrontando os documentos juntados pelo recorrente com os considerados pela autuante, efetuou correções e elaborou novo demonstrativo, concluindo pela redução do débito para R\$6.289,84.

Nos termos do RPAF foi dado conhecimento ao autuado e autuante.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Provimento Parcial do Recurso apresentado, acatando a revisão fiscal efetuada pela ASTEC.

VOTO

Em face da alegação do recorrente de que alguns documentos não foram considerados pela autuante na elaboração do levantamento quantitativo, o presente processo foi convertido em diligência, momento em que o órgão diligente, em Parecer Técnico verificou a veracidade dos argumentos defensivos, reduzindo o montante do débito para R\$6.289,84. As partes foram intimadas para contestar os cálculos e não se pronunciaram a respeito. À vista desse fato, acato a diligência realizada para reduzir o montante do débito.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276473.1201/00-2, lavrado contra **PASSARELA MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.289,84**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de Julho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ